

**JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO  
ATO DE ADJUDICAÇÃO  
PROCESSO LICITATORIO 1766/18  
TOMADA DE PREÇOS Nº 011/18**

**I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Trata-se de tornar nulo o ato de desclassificação e, conseqüentemente, o fracasso da licitação, praticados na sessão realizada em 10/07/18, do procedimento licitatório nº 1766/18, na modalidade Tomada de Preços nº 011/2018, que tem como objeto: serviços de reformas das residências de zeladoria das casas de bombas do CECAP e Jardim Carlos Gomes definidos no edital da compra e seus anexos.

**II – DOS FATOS**

Na Sessão de 10/07/18 (ata de fls. 406) quando da análise das propostas de preços, a Comissão de Licitações, desclassificou as empresas e decretou o fracasso da licitação pois levou em consideração o parecer equivocado da área técnica, que comparou os preços ofertados em relação aos preços da tabela SINAPI e não aos valores estimados de fls. 81.

Posteriormente, em análise da Assessoria Jurídica para fins de ulterior homologação pela autoridade competente, foi efetuada a análise dos autos, tendo sido constatado o fato, ou seja, que se comparados à estimativa (não apenas à tabela SINAPI), os valores apresentados pelas licitantes estão abaixo do valor limite de mercado (valores estimados).

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o poder de AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para REVER seus atos de ofício.

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53 da Lei n.º 9.784/99, de acordo com o qual:

“Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos. ”

Desta feita, a DAE S/A deve observar os princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a

satisfação do interesse coletivo, obedecendo ao que prevê o Art. 37 da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

#### IV – DA DECISÃO

Desse modo, a Comissão de Licitações, pelos motivos acima expostos, torna SEM EFEITO O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO contra as empresas RW ENGENHARIA EIRELI EPP e ROMME CONSTRUTORA LTDA, conseqüentemente o FRACASSO da licitação, praticados na Sessão realizada no dia 10/07/18, ao tempo que, resolve **classificar** as propostas da seguinte forma: **a) LOTE 1** - em **primeiro lugar** a empresa **ROMME**, pelo valor total de **R\$ 46.785,26** e em **segundo lugar** a empresa **RW** pelo valor total de **R\$ 48.120,44**; **b) LOTE 2** – em **primeiro lugar** a empresa **ROMME** pelo valor total de **R\$ 80.053,58** e em **segundo lugar** a empresa **RW** pelo valor total de **R\$ 80.174,98**, **adjudicando** ambos os lotes desta licitação à **primeira classificada** ROMME CONSTRUTORA LTDA, pelo valor total de **R\$ 126.838,84** (cento e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Ainda, obedecendo ao que prevê o art. 109º da Lei n.º 8.666/93, tem se o prazo definido para recursos 05 (cinco) dias úteis.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

#### **Comissão:**

<i>Rosana Natucci Russo</i>	<i>Presidente</i>	
<i>Fausto Marcel César</i>	<i>Membro</i>	
<i>Gisele Cristina de Oliveira Mazzali</i>	<i>Membro</i>	
<i>Marcel Ricardo de Brito</i>	<i>Membro</i>	
<i>Mario Alexander Steinhauser</i>	<i>Membro</i>	